



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 05 de fevereiro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3709/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 456/2023

Autoria: PROF. RURDINEY

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DA SERRA E A EXECUÇÃO REGULAR DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3709/2023

Projeto de lei nº: 456/2023

Requerente: Vereador Prof. Rurdiney.

Assunto: Altera dispositivos da lei n.º 1.522, de 03 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação do código de postura do município da serra e a execução regular de polícia administrativa.

Parecer nº: 088 / 2024

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 456/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney que Altera dispositivos da lei n.º 1.522, de 03 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação do código de postura do município da serra e a execução regular de polícia administrativa.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003100300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Ocorre, porém, que o Legislativo Municipal não tem legitimidade para deflagrar projeto de lei propondo a alteração do Código de Posturas do Município e dispor sobre a forma de realização de atividades no âmbito do município, além de definir como será desenvolvido o serviço de fiscalização, de forma a se inserir na esfera das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo invadindo a sua esfera de competência, a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tais matérias.

Por isso, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se pretende ver declaradas como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)(grifei)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 456/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como “Projeto Indicativo”.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 05 de fevereiro de 2024.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003100300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003100300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

